EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000505-93.2026.8.24.0536

SIG nº 08.2026.00193730-0

Ciente até o evento 93.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Tecfer Usinagem de Precisão Ltda.**

O Ministério Público manifestou-se apontando indícios de esvaziamento patrimonial e possível fraude (art. 168 da Lei nº 11.101/2005), em razão da distribuição de lucros superior a R$ 1,2 milhão no exercício de 2025, o que resultou na drástica redução do patrimônio líquido da empresa (evento 72).

A devedora denunciou a ocorrência de débitos automáticos em suas contas por bancos credores após o início do *stay period* (evento 73). O Juízo determinou que a devedora apresentasse documentos e esclarecimentos (evento 76).

A Recuperanda apresentou atas e extratos, sustentando a licitude das operações e a existência de aportes financeiros realizados pelos sócios em favor da sociedade (evento 86).

A Administradora Judicial manifestou-se pela inexistência imediata de crime falimentar, mas ressaltou a necessidade de novos documentos para validar os aportes dos sócios em 2024, além de opinar pela restituição dos valores debitados pelos bancos (eventos 84 e 93).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

<u>É breve o relatório.</u>

1. Da Violação ao *Stay Period* e às Constrições de Bens

A análise dos extratos bancários e dos contratos apresentados pela Administradora Judicial confirma que os valores debitados pelas instituições financeiras Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Acredicoop e Sicoob após o dia 29/04/2026 referem-se a obrigações contraídas em data anterior ao pedido de recuperação judicial (evento 84).

Nos termos do art. 6º e do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. O deferimento do processamento implica a suspensão de qualquer ato de retenção ou constrição sobre os bens da devedora, visando preservar o fluxo de caixa necessário à manutenção da atividade empresarial.

A conduta das instituições financeiras ao realizar débitos automáticos unilaterais para a satisfação de créditos concursais após o início do *stay period* configura violação direta à ordem judicial e ao princípio da preservação da empresa. Tais valores devem ser integralmente restituídos à conta da recuperanda, sob pena de inviabilizar o cumprimento das obrigações correntes e o próprio soerguimento da sociedade.

2. Da Distribuição de Lucros e dos Indícios de Irregularidade

Os elementos contábeis e as justificativas apresentadas evidenciam a necessidade de aprofundamento da análise da efetiva situação econômico-financeira da devedora. Embora a empresa tenha apresentado crescimento de faturamento e lucro líquido positivo, observa-se redução expressiva do patrimônio líquido, que passou de R$ 713.611,67 em 2024 para R$ 22.269,42 ao final de 2025 (evento 72).

A Recuperanda sustenta que a distribuição de lucros observou política historicamente adotada e que parcela do montante deliberado em 2025 não foi efetivamente desembolsada, permanecendo registrada como obrigação de longo prazo perante os sócios (evento 86). Todavia, tais alegações ainda demandam adequada comprovação documental.

Embora a ata de reunião de sócios confirme o registro contábil de

R$ 450.000,00 no passivo não circulante, a alegação de que os sócios realizaram aportes financeiros expressivos em favor da sociedade durante o exercício de 2024, especialmente pelo sócio Gilberto Lenkulkul, permanece desacompanhada dos extratos bancários aptos a demonstrar a efetiva movimentação financeira (evento 93).

Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos não são suficientes, por si sós, para caracterizar a prática de crime falimentar. Todavia, as inconsistências identificadas recomendam o prosseguimento da fiscalização dos atos de gestão, mediante a apresentação da documentação complementar requerida, a fim de verificar se a redução patrimonial decorreu de operações regulares ou de eventual prática lesiva aos credores.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) A determinação imediata para que os bancos Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Acredicoop e Sicoob se abstenham de realizar novos débitos automáticos relativos a créditos concursais, bem como restituam o montante total de R$ 97.029,36 à conta da Recuperanda;

b) Pela intimação da Recuperanda para que apresente os extratos bancários de todas as contas da sociedade referentes ao exercício de 2024, a fim de comprovar os aportes financeiros realizados pelos sócios mencionados na petição do evento 86;

c) Após a apresentação dos documentos requeridos, requer-se a intimação da Administradora Judicial para manifestação e, na sequência, seja concedida nova vista ao Ministério Público.

Blumenau, 23 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

Débora Pereira Nicolazzi

Promotora de Justiça e.e